



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

**Projeto de Decreto-Lei que estabelece os requisitos mínimos de formação científica adequada às áreas disciplinares dos diferentes grupos de recrutamento para seleção de docentes titulares de cursos pós-Bolonha em procedimentos de contratação de escola**

**Parecer da FENPROF**

**Ponto prévio**

O Decreto-Lei n.º 53/2022, de 12 de agosto, no seu artigo 161.º, estabeleceu que, em 2022-2023, as habilitações próprias tidas em conta para recrutar docentes, em caso de ausência de titulares de habilitação profissional, seriam alargadas a cursos pós-Bolonha. Os correspondentes requisitos mínimos de formação científica adequada às áreas disciplinares dos diferentes grupos de recrutamento, para a seleção de docentes em procedimentos de seleção de escola, seriam fixados por despacho próprio do membro do governo responsável pela área da Educação.

No parecer ao projeto de despacho que entregou no Ministério da Educação, a FENPROF afirmou que não deveria haver a tentativa, por parte do governo, de o prolongar no tempo com eventuais renovações do prazo de validade. Considerou que 2022-2023 deveria ser aproveitado para refletir sobre as atuais habilitações para a docência e respetivos currículos para, eventualmente, alterar o regime numa perspetiva de elevação das qualificações. E acrescentou que, simultaneamente, deveria ser o tempo de valorizar a profissão docente, tornando-a atrativa, quer no plano material, recompondo a carreira e combatendo a precariedade, quer em relação às condições de trabalho. Da parte do governo nada disto foi tido em consideração, senão vejamos:

- O ME não só se limita a prolongar no tempo aquele despacho, como apresenta um projeto de decreto-lei que visa consolidar o recurso habilitações próprias;

- O projeto que é apresentado reduz ainda mais, em créditos de formação, a exigência de requisitos mínimos de formação científica para seleção de titulares de cursos pós-Bolonha em procedimentos de contratação de escola;

- Ao longo do ano 2022-2023 não foi feita qualquer reflexão alargada, envolvendo todos os agentes educativos, sobre as atuais habilitações para a docência e respetivos currículos para, eventualmente, alterar o regime numa perspetiva de elevação das qualificações;

- Não houve abertura do ME para promover processos negociais, na sequência dos quais se verificasse uma efetiva valorização da profissão docente: o tempo de serviço ainda congelado assim se mantém; as quotas e vagas não foram eliminadas; o chamado “acelerador” da carreira, afinal, não é mais, tendo em consideração afirmações do Ministro da Educação, do que um “aspirador”; o novo regime de concursos não resolve o problema de precariedade que afeta milhares de docentes; as condições de trabalho, nomeadamente os horários, mantêm-se na mesma; a burocracia continua a ser um entrave a um melhor desempenho dos docentes; o penalizador regime de Mobilidade por Doença mantém-se sem alterações.

Um ano passado, agravou-se a falta de professores profissionalizados nas escolas, daí a necessidade que os responsáveis do ME tiveram de apresentar, para 2023-2024, um projeto de redução dos requisitos mínimos que foram fixados para 2022-2023, o que se lamenta. Esta necessidade resulta da inoperância governamental e da falta de vontade política dos governantes para alterarem as políticas que levaram por diante nos últimos sete anos, prosseguindo as de governos anteriores, cuja consequência é a progressiva degradação das condições de exercício profissional, bem como a desvalorização da carreira docente.

Ainda que tal não seja reconhecido pelos governantes, a falta de docentes já é um problema estrutural no nosso país, afetando escolas públicas, particulares e cooperativas, incluindo o setor social. Problema que tenderá a agravar-se com a aposentação de docentes neste e nos próximos anos, o qual o governo parece querer resolver, não por via do reforço da atratividade da profissão (recuperando quem a abandonou, mantendo quem está e garantindo a opção por parte dos jovens), mas baixando as exigências para acesso ao exercício da docência.

A este propósito, têm sido públicas as declarações do ministro sobre a existência de estágios remunerados, tendo inclusivamente sido adiantados o número de horas letivas e o salário base dos estagiários. A FENPROF lembra que esta é matéria de negociação coletiva, da qual não abdica, pois implica horários em escolas, salário, contratação e envolvimento de outros docentes no processo de profissionalização.

## **Apreciação na generalidade**

O projeto de Decreto-Lei apresentado, ao manter o alargamento das habilitações próprias, baixando os requisitos mínimos em diversos grupos de recrutamento, tenta dar resposta imediata à falta de professores, ainda que contrariando o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, uma vez que admite, como já acontecera com o despacho que vigorou em 2022-2023, que a atividade docente seja exercida por quem não reúne a condição indispensável para tal, ali fixada: a titularidade de qualificação profissional.

Ainda que se admita, transitoriamente, a contratação de docentes com habilitação própria, portanto, não profissionalizados, apenas para efeitos de contratação de escola e porque a alternativa seria os alunos não terem qualquer docente, a FENPROF discorda profundamente:

- Que se reduzam os requisitos mínimos previstos no Despacho n.º 10914-A/2022;
- Da manutenção da Licenciatura em Educação Básica (LEB), sem qualquer exigência em relação aos créditos de formação nas respetivas áreas das disciplinas, para os grupos 200 e 230;

- Da insistência, ainda nestes dois grupos (200 e 230), em alternativa à LEB de créditos numa só área (Português ou História e Matemática ou Ciências Naturais) para docentes quem, em qualquer dos grupos, poderá ter de lecionar as duas disciplinas.

### **Apreciação na especialidade**

- O número 2 do artigo 2.º entra em contradição com o anexo, na medida em que este, para diversos grupos de recrutamento, baixou o requisito para 90 créditos obtidos na área científica correspondente à disciplina a lecionar, mas o aqui disposto continua a referir 120;

- O anexo indica que são os requisitos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º, o qual, no entanto, tem por epígrafe “Entrada em vigor”, sendo esse o teor;

- A FENPROF discorda que:

- Os grupos de recrutamento 200 e 230 admitam, como requisito suficiente, a Licenciatura em Educação Básica;

- O grupo de recrutamento 200 admita que os créditos obtidos sejam apenas numa das áreas;

- O grupo de recrutamento 230 admita que os créditos obtidos sejam apenas numa das áreas;

- Os grupos de recrutamentos 400, 410, 420, 500, 550, 560 e 600 reduzam o requisito mínimo de 120 para 90 créditos;

- O grupo de recrutamento 540 reduza o mínimo exigido para cada uma das três áreas, de 40 para 25 créditos.

- A FENPROF estranha que, para o grupo de recrutamento 220, sejam exigidos 80 créditos em Português e 60 em Inglês, o que significa um requisito mínimo de 140 créditos, mas se indiquem 120.

Lisboa, 14 de julho de 2023

O Secretariado Nacional da FENPROF